Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 041/2021 – ***Do Executivo*** – Altera o Inciso II do Artigo 10 da Lei Municipal nº 2.601, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Município instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado (Zona Azul).

Em relação ao referido documento, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de agosto de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 041/2021 – ***Do Executivo*** – Altera o Inciso II do Artigo 10 da Lei Municipal nº 2.601, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Município instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado (Zona Azul).

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de agosto de 2.021.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

VISTAS
AUTOR
Em. 16/08/21 a 23/08/21
Presidente

29 de junho de 2.021

Of.GAB.nº **367/2021** Projeto de Lei nº 41/2021

Senhor Presidente:

VISTAS
AUTOR
Em. 23/8/21 a 30/8/21
Presidente

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que altera o Inciso II do Artigo 10 da Lei Municipal nº 2.601, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Município instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado (Zona Azul).

Renovamos os protestos de estima e consideração.

Aprovado em 1ª e 2ª discussão, votação e em Redação Final
30/08/2021
Presidente

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

COMISSÕES
Justiça e Finanças
DATA, 07/07/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
02/07/2021
Jane Carvalho
funcionário

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

PROJETO DE LEI

"Altera o Inciso II do Artigo 10 da Lei Municipal nº 2.601, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Município instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado (Zona Azul)"

Art. 1º – Fica alterado o Artigo 10, Inciso II, da Lei Municipal nº 2.601, de 1º de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – A concessionária deverá destinar, aos fins abaixo relacionados, quantia não inferior a 10% (dez por cento) da receita bruta apurada mensalmente da exploração da concessão, da seguinte forma:
II -Um quarto do montante no desenvolvimento de projeto de formação e treinamento para jovens aprendizes para inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e vinte e um (29/06/2021).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é apresentado para modificação da destinação do percentual de arrecadação feito pela Zona Azul para o projeto de inserção de jovens ao mercado de trabalho. Com a modificação, o Departamento de Assistência Social do Município poderá realizar projetos sociais voltados a motivar e capacitar jovens e inseri-los no mercado de trabalho.

Por fim, solicitamos a compreensão e colaboração dos nobres vereadores, com a aprovação da modificação aqui proposta.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

I- estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a fixação do comprovante de pagamento ao tempo correspondente;

II- utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;

III- ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, cujo prazo de tolerância não excederá a 10 (dez) minutos;

IV- trocar o comprovante de pagamento, decorrido o prazo de tolerância de 10 (dez) minutos, após expirado o tempo regular para permanência na vaga;

§ 1º. :- Os veículos que se encontrarem sem o comprovante de tempo de estacionamento ou com o comprovante vencido, serão notificados pela fiscalização da concessionária e terão o prazo de 10 minutos a contar do horário da emissão da notificação, para aquisição do comprovante de estacionamento.

§ 2º: Os usuários que não adquirirem o comprovante de tempo de estacionamento no prazo de dez minutos após a notificação, a partir daí terão o prazo de 10 minutos para apresentar o comprovante de pagamento da tarifa de pós utilização no valor correspondente a ser estipulado por decreto que disciplinar as tarifas, não podendo exceder a duas vezes o valor da maior valor da tarifa vigente, a qual dará direito ao usuário de se utilizar das áreas de estacionamento rotativo "Zona Azul", pelo prazo de duas horas a contar do horário estabelecido no aviso.

§ 3º: No caso de não apresentação do comprovante de pagamento da tarifa regular no prazo estabelecido no parágrafo primeiro e de não apresentação do comprovante da tarifa de pós utilização no prazo estipulado no parágrafo segundo, após esse prazo de vinte e quatro horas, contados a partir da emissão da notificação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, ou se retirar no veículo sem tomar as providências determinadas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo terceiro desta Lei, o veículo será considerado em infração por estacionamento irregular e será autuado nos termos do Artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive, quando for o caso, ficará sujeito à remoção do veículo.

ARTIGO 9º: Fica o Executivo Municipal autorizado, a outorgar a qualquer pessoa jurídica, mediante licitação, concessão para a administração e exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente lei.

Parágrafo único _ A outorga de concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de policia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da Lei.

ARTIGO 10: A concessionária deverá destinar, aos fins abaixo relacionados, quantia não inferior a 10% (dez por cento) da receita bruta apurada mensalmente da exploração da concessão, da seguinte forma:

I - Metade do montante no desenvolvimento de campanhas de incentivo ao comércio no Município, desenvolvidas pela Associação Comercial e Empresarial de São João da Boa Vista ;

II - Um quarto do montante no desenvolvimento de projeto de formação e treinamento de jovens artesãos desenvolvido pela Associação Comercial e Empresarial, em conjunto com o Departamento de Promoção Social;

III - O um quarto restante deverá ser doado à Associação Cristiano Osório de Oliveira Filho para ser aplicado no Projeto Fênix, que visa a reabilitação de jovens dependentes de substâncias químicas.

§ 1º: Na impossibilidade de aplicação do valor apurado nos projetos mencionados, este valor deverá ser destinado, nas mesmas proporções, em projetos que efetivamente possuam as mesmas finalidades.

§ 2º: A Prefeitura Municipal deverá fiscalizar mensalmente os repasses da concessionária aos projetos.

§ 3º: As entidades beneficiadas deverão prestar contas da destinação dos recursos.

§ 4º: Será encaminhado mensalmente pela entidade concessionária à Comissão de Finanças da Câmara Municipal , o valor da receita bruta apurada, bem como os valores dos repasses destinados aos projetos.

ARTIGO 11: A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos será feita por meio de sistema que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanente por parte do Poder Concedente.

Parágrafo único : Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público Municipal em perfeito estado de conservação e manutenção, sem ônus de qualquer espécie.

ARTIGO 12: A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação, na modalidade de concorrência no julgamento da qual será considerada a maior oferta de recursos a serem destinados aos fins estipulados no artigo 10, seus parágrafos e incisos.

ARTIGO 13: O prazo de concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 05 (cinco) anos, renovável por igual período, havendo interesse das partes.

ARTIGO 14: A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária que se fizerem necessárias à operação da concessão.

ARTIGO 15: A fixação do preço a ser cobrado mediante o tempo utilizado para estacionamento, o número de vagas e as regulamentações pertinentes ao cumprimento das normas e objetivos da presente Lei serão oficializadas por meio de Decreto do Executivo Municipal.

IGAM®

Porto Alegre, 28 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 18.299/2021

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 41, de 2021, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: "Altera o Inciso II do Art. 10 da lei Municipal nº 2.601, de 1º de setembro de 2009, que dispõe sobre autorização para o Município instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado (Zona Azul)".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas atribuídas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal[1] e a Lei Orgânica Municipal[2] quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre prestação e funcionamento dos serviços públicos, prestados diretamente ou concedidos a terceiros, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica Município[3].

Sob o ponto de vista material, esclareça-se que ao Município compete o disciplinamento para o uso das vias públicas, seja para a circulação de veículos ou para estacionamento. Neste sentido, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), assim dispõe:

> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] ARTIGO 7º:- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
VIII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;

[3] ARTIGO 64:- **Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:
(...)
VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
(...)
XVII - **promover os serviços** e obras da administração pública; (grifou-se)

(...)
X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Nesse contexto, mencione-se também as obrigações que se impõem ao Município em matéria da exploração econômica do rotativo como serviço público, por decorrência do art. 175 Constituição Federal[4] e do art. 1º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos[5].

A proposição encaminhada para análise trata tão somente de dispor sobre alteração da destinação de ¼ (um quarto) do percentual arrecadado pela concessionária com a exploração do serviço para projetos de formação e treinamento de jovens aprendizes para inserção no mercado de trabalho.

Como titular do serviço, seja por executá-lo diretamente seja por concedê-lo ou permiti-lo a terceiros, o Município pode dispor sobre esta alteração. Assim, em vez apenas de projetos da Associação Comercial e Empresarial, o Departamento de Assistência Social do Município poderá utilizar parte da receita destinada para realizar outros projetos.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 41, de 2021, para tramitar nesta Casa Legislativa.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

[4] Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente **ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos**. (grifou-se)
Parágrafo único. A lei disporá sobre:
I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II - os direitos dos usuários;
III - política tarifária;
IV - a obrigação de manter serviço adequado.

[5] Art. 1º **As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal**, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos. (grifamos)